

Processo n.: @TCE 16/00391424

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLI 16/00391424 - Autos apartados do Processo n. DEN-10/00817463 - Supostas irregularidades envolvendo despesas realizadas

Responsável: Orildo Antônio Servegnini

Procurador: Luiz Pedro Succo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 502/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de supostas irregularidades envolvendo despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Major Vieira;

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Julgar Irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar o Sr. **Orildo Antônio Servegnini** - Prefeito Municipal de Major Vieira na gestão 2005-2008 e atualmente, CPF n. 445.512.079-34, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

1.1. R\$ 25.785,00 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais), em face da ausência de comprovação da aquisição e utilização de combustível e lubrificantes pela Administração Municipal, em desacordo com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.1 do **Relatório DMU n. 22/2019**);

1.2. R\$ 6.645,00 (seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), em razão do pagamento de diárias sem a comprovação da liquidação das despesas e/ou documentos comprobatórios da realização da viagem/deslocamento, em desacordo com os arts. 62 da Resolução n. TC-16/94, 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 77 da Lei (municipal) n. 980/93 (item 2.2.1 do Relatório DMU).

2. Aplicar ao Sr. **Orildo Antônio Servegnini**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de processo licitatório para a aquisição de combustíveis e lubrificantes e serviços prestados junto ao departamento viário e de transportes, em descumprimento ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Major Vieira e ao Controle Interno daquele Município que, doravante, providenciem a regulamentação por decreto do Poder Executivo da Lei (municipal) n. 1.000/93, ou outra legislação que a tenha modificado, atentando para a necessária apresentação das certidões negativas de débitos das empresas beneficiadas com incentivos econômicos e fiscais.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável retrocitado, ao procurador constituído nos autos, aos Srs. Andrei de Sá Ribas e Anderson Bernardo do Rosário e ao Controle Interno do Município de Major Vieira.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.